



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.001111/2010-25
ACÓRDÃO	3004-000.203 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GEOFIN AMERICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 06/09/2006 a 03/02/2010

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

É exigível a diferença de tributos e/ou contribuições bem como das multas regulamentares quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 06/09/2006 a 03/02/2010

MULTA REGULAMENTAR. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REVOGAÇÃO PELA LC Nº 227/2026.

A multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, com fundamento na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §1º, foi revogada pelo art. 181, da Lei Complementar nº 227/2026, DOU 15/01/2026.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 06/09/2006 a 03/02/2010

PIS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. RE 559.937.

Em face do efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo do PIS-Importação, devem as exigências correspondentes serem adequadas, mediante expurgo das parcelas consideradas indevidas.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 06/09/2006 a 03/02/2010

COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. RE 559.937.

Em face do efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo da COFINS-Importação, devem as exigências correspondentes serem adequadas, mediante expurgo das parcelas consideradas indevidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, apenas no que se refere às matérias autuadas, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de ofício, para: (a) cancelar a multa por classificação incorreta em razão da sua revogação pela Lei Complementar n. 227/2026; (b) excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-importação e da COFINS-importação, o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições, nos termos do RE 559.937; (c) afastar as diferenças de tributos e multas relativas ao produto “Itamine CA22”, que figura expressamente na SC 32/2008, desde sua ciência ao autuado (que foi exatamente o consulente), por não ter o fisco adotado as conclusões da SC e nem justificado seu afastamento; e (d) afastar a multa de ofício relativa ao produto “Itamine CA22”, no período entre o protocolo da consulta e a ciência de seu resultado ao interessado.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

DA AUTUAÇÃO

Trata o presente Auto de Infração nº 07.2.76.00-2010-00229-5 (fls. 2/53), lavrado em 10/05/2010 e cientificado em 14/05/2010 (fls. 169/172), de constituição das diferenças de créditos tributários a título de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos

Industrializados-Importação e recomposição das bases de cálculo das Contribuições para o PIS-Importação e COFINS-Importação, na forma da legislação, acrescidos de multa por falta ou insuficiência de recolhimento, juros de mora e multa por classificação incorreta, no montante de crédito tributário apurado de R\$ 94.190,63.

O lançamento ocorreu em virtude de procedimento de revisão aduaneira, que promoveu a revisão de declarações de importação no período de 06/09/2006 a 03/02/2010, conforme listagem contida às fls. 50/51, por classificação incorreta das mercadorias importadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Na descrição dos fatos, a Autoridade Aduaneira informou que:

O Contribuinte/Autuado, através das Declarações de Importação-DI detalhadas nos Demonstrativos de continuação anexos a este Auto de Infração, submeteu a despacho de importação mercadoria descrita endurecedorm, com as classificações tarifárias 2921.29.90. Nas Declarações de Importação-DI objeto deste Auto de Infração, a mercadoria foi descrita como endurecedor, indurente, endurente, harderner, ou hardner, todas elas expressões com o mesmo significado, e, ainda, com o código de produto. Foram consultados os dados técnicos dos produtos nos endereços eletrônicos de fabricantes ou representantes e confirmada a função de endurecedor de outro produto, podendo ser uma resina, uma tinta, etc. A correta classificação fiscal é 3824.90.39, considerando:

a) Para a correta classificação, devem ser consideradas as características intrínsecas do produto, seu modo de funcionamento, seus componentes e sua utilização. Assim, ao se proceder à classificação de um produto na NCM, que é baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), é necessário recorrer à leitura das Notas de Seção e Notas de Capítulo, Notas de Posição e de Sub-Posição da Nomenclatura. Além do mais, deve-se "ter em conta, também, as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado;

b) Os sistemas de resinagem de granito são procedimentos de aplicação de resinas com a adição de endurecedores no momento do emprego. Assim, a resina e o endurecedor são utilizados simultaneamente, são reconhecíveis como destinados a utilização em conjunto, e complementares um do outro, sendo, normalmente, apresentados ao mesmo tempo. Esta última condição se observa em quase todas as Declarações de Importação objeto deste Auto de Infração, onde existem adições relativas à importação de resinas e outras de endurecedores.

(...)

Desse modo, recorrendo à 12 Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado e considerando os textos das Notas de Capítulo, Seção e Posição, do Capítulo 38, concluímos que os produtos em questão deveriam ter sido classificados na posição 3824.90.39, por que é uma posição mais específica, por que é uma preparação para endurecimento de resinas sintéticas, não tendo sido informado, esclarecido e comprovado conter os elementos químicos citados nas outras subposições."

A alteração do valor devido do Imposto de Importação altera as bases de cálculo do Imposto s/ Produtos Industrializados na Importação e das Contribuições para o

PIS/PASEP e COFINS. Nos Demonstrativos de Apuração de Tributos, Contribuições, Multas e Encargos, anexos de continuação deste Auto de Infração, encontram-se os dados e valores da apuração das diferenças de recolhimento.

Não foram localizados nos registros informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pedidos de retificação das Declarações de Importação e recolhimentos espontâneos da diferença dos Impostos de Importação, de Produtos Industrializados na Importação e das Contribuições incidentes em relação às mesmas referidas neste Auto de Infração, em razão da divergência apontada e em relação às Declarações referidas neste Auto de Infração. Cabe, portanto, a cobrança das diferenças decorrentes da alteração da alíquota incidente sobre o Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação e do seu reflexo nas Contribuições referidas acima.

O Importador/Autuado incorreu, também, na infração tipificada no inciso I e §§ do artigo 84 da MP- 2.158-35, de 24.08.2001 (...)

Neste Auto de Infração foram considerados:

A) Os produtos em cuja descrição, feita pelo Importador/Autuado, nas adições referidas das Declarações de Importação, demonstram a correlação endurecedor (ou sinônimos já referidos- "indurente", etc) e processo de resinagem;

B) Para a apuração das bases de cálculo para lançamento foram utilizados:

a) Os valores constantes das Declarações de Importação, informados pelo Contribuinte/Autuado;

b) A cotação das moedas registradas nas Declarações de Importação e constantes dos Dados Complementares;

c) O peso líquido dos produtos, informado pelo Contribuinte/Autuado e constando da capa e das adições das Declarações de Importação;

d) Os valores de recolhimento declarados, pelo Contribuinte/Autuado, nas adições das Declarações de Importação.

C) Observou-se que, em quase todas as Declarações de Importação, constam adições relativas a importação de resina e o endurecedor indicado para a mesma, este objeto do Auto de Infração;

D) Para a apuração do valor das Contribuições devidas e diferença de recolhimento foi utilizada a planilha de cálculo constante do Anexo Único da Norma de Execução COANA 02/2005, e utilizados os valores declarados pelo Contribuinte/Autuado nas Declarações de Importação;

E) Nas Declarações de Admissão em Entrepósito Aduaneiro, Regime Especial em que os tributos são lançados mas suspenso o seu recolhimento, foi cobrada apenas a multa prevista no inciso I e §§ do artigo 84 da MP-2.158-35, de 24.08.2001, já transcrito neste Auto de Infração;

F) O Contribuinte/Autuado tem acesso aos mesmos dados consultando o Sistema Siscomex, através dos representantes autorizados.

Neste sentido, a Autoridade Aduaneira entendeu que as mercadorias descritas como “endurecedor, indurente, endurente, harderner, harder”, que foram internalizadas por meio das declarações de importação de fls. 50/51 com a classificação NCM 2921.29.90, deveriam ter sido classificadas na posição 3824.90.39, por ser uma posição mais específica, tendo em vista que é uma preparação para endurecimento de resinas sintéticas, não tendo sido informado, esclarecido e comprovado conter os elementos químicos citados nas outras subposições. As alíquotas aplicáveis para a classificação fiscal considerada correta são: Imposto de Importação: 14%; Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação: 10%; Contribuição para o PIS/PASEP: 1,65%; e Contribuição da COFINS: 7,60%.

O presente auto de infração esclarece, ainda, que, a resinagem de granito constitui procedimento de aplicação de resinas com a adição de endurecedores simultaneamente e complementares. Esta última condição se observa em quase todas as Declarações de Importação objeto deste Auto de Infração, onde existem adições relativas à importação de resinas e outras de endurecedores.

Além das diferenças tributárias apuradas e acréscimos legais moratórios decorrentes da reclassificação fiscal, a Autoridade Fiscal aplicou, também, as imposições previstas no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, com redação da Lei nº 11.488/07, por falta de recolhimento quanto ao II, PIS-Importação e COFINS-Importação; no art. 80 da Lei nº 4.502/64, com redação da Lei nº 11.488/07, por falta de recolhimento quanto ao IPI-Importação; e no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, combinado com o art. 69 e art. 81, IV, da Lei nº 10.833/03, por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega, em sua defesa de fls. 174/182, apresentada em 10/06/2010, que assim se manifesta:

1.3 — Até-m-se ainda o Ilustre Autuante em demonstrar como correto o código 3824-90.39 da NCM, OUTRAS, aqui enquadrada, portanto, outras preparações para endurecer resinas sintéticas, muito embora todas as DI(Declarações de Importação) foram liberadas com verificação, conferência e autorização do fisco alfandegado, portanto, sem qualquer intenção de dolo da autuada que, agia de boa fé.

II — DE CONSULTA FORMULADA

Pelo processo de consulta no. 13770.000593/2007-10, à 7ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, a autuada indaga qual a NCM correta do produto Endurecedor Itamine CA 22, e bem como, o esclarecimento do ponto de vista químico, qual a constituição do produto.

Em resposta à formulação a 7ª Região Fiscal da receita Federal do Brasil, através de Ementa (copia em anexo), classifica o produto com o CODIGO TEC 3924.90.89, e o Ilustre Parecerista nos fundamentos indica que o produto importado é composto quimicamente com POLIAMINA ACÍCLICA.

Ainda, nas suas conclusões, o parecerista informa que deve ser usado o CÓDIGO 3824.90.89, para o produto importado pela Autuada.

[...]

Portanto, a SOLUÇÃO DE CONSULTA não pode ser utilizada pela Autuada, porque não define corretamente a NCM do produto importado. Não pode ser utilizada pelo Ilustre Autuante, sobretudo como base para aplicação de penalidade, haja vista as inconsistências que a mesma contém.

III - DA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS PELO FISCO

3.1 - As provas nas quais o ilustre Auditor da Receita Federal do Brasil fundamentou o auto de infração, objeto da presente impugnação, em observância do devido processo legal, demonstra ostensiva violação da LEI MAIOR. Especialmente no que se refere à fixação do código NCM ao seu livre arbítrio, sem estar baseado em Laudo Técnico. Por outro lado, se utilizou a Solução de Consulta citada no item anterior, também, não serve como base, face as inconsistências que contém.

A impugnante argumenta, desta forma, que a reclassificação do Fisco foi promovida sem fundamento em laudo técnico e com base em Solução de Consulta nº 32/2008 formulada pela Impugnante no processo administrativo nº 13770.000593/2007-40, na qual indaga qual a NCM correta do produto Endurecedor Itamine CA 22 que respondida pela Diana da Superintendência da 7ª Região Fiscal, a qual alega possuir inconsistências.

Contesta, também, a aplicação de multa qualificada de 75% por não ter havido, no caso, dolo na sonegação de tributos. Ao final, requer a improcedência do presente Auto de Infração e da multa qualificada.

A 14ª Turma da DRJ/RJO, Acórdão nº 12-104.999, negou provimento à impugnação:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 06/09/2006 a 03/02/2010

REVISÃO ADUANEIRA. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

É regular a constituição do crédito tributário apurado em sede de revisão aduaneira antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do registro da Declaração de Importação, na forma do art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66. Demonstrada incorreta a classificação fiscal declarada pelo importador, é procedente o lançamento das diferenças de tributos e penalidade correlatas.

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA REGULAMENTAR.

Aplicável a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada quando se constata que a mercadoria foi classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A insuficiência de pagamento de tributos e contribuições incidentes na importação, em decorrência de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento das diferenças que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de mora e multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta, em síntese, a impossibilidade de utilização da Consulta nº 13770.000593/2007-10, da 7ª Região, por inconsistências materiais em relação a seu conteúdo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, contudo será conhecido apenas em parte.

Não conheço dos seguintes itens do Recurso Voluntário, por se tratar de matérias estranhas aos autos, as quais não constaram da descrição dos fatos: 3.3 (responsabilidade tributária); 5.2 a 5.4 (conduta dolosa do contribuinte que ensejou multa qualificada); I.I.VI (responsabilidade tributária) e III-3 (responsabilidade tributária).

Em relação à impossibilidade de utilização da Consulta nº 13770.000593/2007-10, da 7ª Região, por inconsistências materiais em relação a seu conteúdo, o Contribuinte alega:

Pelo processo de consulta n. 13770.000593/2007-10, à 7ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, a autuada indaga qual a NCM correta do produto Endurecedor Itamine CA 22, e bem como, o esclarecimento do ponto de vista químico, qual a constituição do produto.

Em resposta à formulação, a 7ª Região Fiscal da receita Federal do Brasil, através de Ementa (cópia em anexo), classifica o produto com o CODIGO TEC 3924.90.89, e o Ilustre Parecerista nos fundamentos indica que o produto importado é composto quimicamente com POLIAMINA ACÍCLICA.

Ainda, nas suas conclusões, o parecerista informa que deve ser usado o CODIGO 3824.90.89, para o produto importado pela Autuada.

Da análise da consulta e resposta, observa-se os erros seguintes:

- a) Na Ementa consta que deve. ser usado o código 3924.90.89 que trata de bicos de chupeta, mamadeiras, bicos de mamadeiras, conforme NCM;
- b) Nos fundamentos para identificar o componente do produto, o parecerista menciona **POLIAMINA ACICLICA**, portanto código **NCM 2921.29.90** o mesmo utilizado pela Autuada;
- c) Nas suas conclusões o parecerista indica o código **NCM 3824.90.89**.

Portanto, a SOLUÇÃO DE CONSULTA não pode ser utilizada pela Autuada, porque não define corretamente a NCM do produto importado. Não pode ser utilizada pelo Ilustre Autuante, sobretudo como base para aplicação de penalidade, haja vista as inconsistências que a mesma contém.

No caso, houve a revisão de declarações de importação no período de 06/09/2006 a 03/02/2010, tendo a autoridade fiscal reclassificado todos os produtos do NCM 2921.29.90 para 3824.90.39:

O Contribuinte/Autuado, através das Declarações de Importação-DI detalhadas nos Demonstrativos de continuação anexos a este Auto de Infração, submeteu a despacho de importação mercadoria descrita endurecedorm, com as classificações tarifárias 2921.29.90. Nas Declarações de Importação-DI objeto deste Auto de Infração, a mercadoria foi descrita como endurecedor, indurente, endurente, harderner, ou hardner, todas elas expressões com o mesmo significado, e, ainda, com o código de produto. Foram consultados os dados técnicos dos produtos nos endereços eletrônicos de fabricantes ou representantes e confirmada a função de endurecedor de outro produto, podendo ser uma resina, uma tinta, etc. A correta classificação fiscal é 3824.90.39, considerando: (...)

A solução de consulta, de 21/05/2008, analisou apenas um produto, o Endurecedor Itamine CA 22, classificando-o no NCM 3824.90.89. Observe-se que a conclusão do ato decorre da sua fundamentação, não havendo objeção ou mácula para sua aplicação, inclusive diante de seu caráter vinculante à autoridade fiscal e ao próprio Contribuinte. Assim, conforme e-fls. 186/189:

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Ementa: **CÓDIGO TEC - 3924.90.89**

Preparação química à base de poliamina acélica, apresentada em estado líquido, própria para ser aplicada sobre chapas de mármore ou granito a fim de proporcionar-lhes um reforço estrutural, denominada comercialmente Endurecedor Itamine CA 22.

Dispositivos Legais: RGIs 1ª e 6ª. (Textos da Posição 3924 e da Subposição 3924.90), da TEC, aprovada pelo Decreto nº 2376/1997, com as alterações introduzidas pela IN-SRF nº 697/2006, em vigor desde 01/01/2007, e com as atualizações efetuadas pela Resolução CAMEX nº 07, de 01/03/2007.

Fundamentos

2. Antes de tudo convém salientar que o Laudo acima reproduzido esclarece de maneira inequívoca que o produto sob consulta não se caracteriza como um composto orgânico de constituição química definida. Trata-se, na realidade, de uma simples preparação em que seu principal elemento é o composto químico denominado **poliamina acética**.

Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, a Posição 38.24 da Nomenclatura compreende as preparações químicas ou de outra natureza, não especificadas nem compreendidas em outras posições. Essas preparações, de acordo com as referidas Notas, “consistem, quer em misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares), quer, por vezes, em soluções. Elas “podem ser compostas total ou parcialmente por produtos químicos, ou inteiramente formadas por constituintes naturais”. No presente caso tem-se uma preparação do primeiro tipo.

Assim, com base no que dispõem as RGIs 1.^a e 6.^a (dizeres da posição 38.24 e da subposição 3824.90), complementadas pela RGC-1, proponho que o produto em questão seja classificado no código 3824.90.89 da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pelo Decreto nº 2376, de 12 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela IN-SRF nº 697/2006, em vigor desde 01/01/2007, e com as atualizações efetuadas pela Resolução CAMEX nº 07, de 01/03/2007.

Conclusão

3. Com base nos fundamentos legais supracitados, proponho que se informe à consulente adote, para o produto sob exame, o Código 3824.90.89 da TEC, aprovada pelo Decreto nº 2376/1997, com as alterações introduzidas pela IN-SRF nº 697/2006, em vigor desde 01/01/2007, e com as atualizações efetuadas pela Resolução CAMEX nº 07, de 01/03/2007.

Cabe à Autoridade Aduaneira verificar se o produto importado pela interessada corresponde ao classificado por esta Solução de Consulta.

Diante disso, cabe o parcial provimento do recurso, nesses termos:

- Para afastar as diferenças de tributos e multas relativas ao produto “Itamine CA22”, que figura expressamente na SC 32/2008, desde sua ciência ao autuado (que foi exatamente o consulente), por não ter o fisco adotado as conclusões da referida Solução de Consulta e nem justificado seu afastamento; e
- Consequentemente, para afastar a multa de ofício relativa ao produto “Itamine CA22”, no período entre o protocolo da consulta e a ciência de seu resultado ao interessado.

Em relação ao demais produtos importados, a reclassificação da autoridade fiscal deve ser mantida, uma vez que não houve insurgência do Contribuinte em relação ao mérito, operando-se a preclusão, nos termos do art. 17, do Decreto nº 70.235/1972.

O sujeito passivo argumenta que a nulidade do auto de infração, por entender que a fiscalização utilizou o seu livre arbítrio, sem estar baseado em Laudo Técnico.

Entretanto, diante das informações que lhe permita identificar o produto sujeito à revisão aduaneira, pode a autoridade lavrar o auto. Foi o que houve, como se observa no relatório fiscal:

O Contribuinte/Autuado, através das Declarações de Importação-DI detalhadas nos Demonstrativos de continuação anexos a este Auto de Infração, submeteu a despacho de importação mercadoria descrita endurecedor, com as classificações tarifárias 2921.29.90. Nas Declarações de Importação-DI objeto deste Auto de Infração, a mercadoria foi descrita como endurecedor, indurente, endurente, harderner, ou hardner, todas elas expressões com o mesmo significado, e, ainda, com o código de produto. Foram consultados os dados técnicos dos produtos nos

endereços eletrônicos de fabricantes ou representantes e confirmada a função de endurecedor de outro produto, podendo ser uma resina, uma tinta, etc. A correta classificação fiscal é 3824.90.39, considerando:

- a) Para a correta classificação, devem ser consideradas as características intrínsecas do produto, seu modo de funcionamento, seus componentes e sua utilização. Assim, ao se proceder classificação de um produto na NCM, que é baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), necessário recorrer a leitura das Notas de Seção e Notas de Capítulo, Notas de Posição e de Sub-Posição da Nomenclatura. Além do mais, deve-se ter em conta, também, as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado;
- b) Os sistemas de resinagem de granito são procedimentos de aplicação de resinas com a adição de endurecedores no momento do emprego.

Assim, a resina e o endurecedor são utilizados simultaneamente, são reconhecíveis como destinados a utilização em conjunto, e complementares um do outro, sendo, normalmente, apresentados ao mesmo tempo. Esta última condição se observa em quase todas as Declarações de Importação objeto deste Auto de Infração, onde existem adições relativas à importação de resinas e outras de endurecedores.

Por sua vez, o Contribuinte não trouxe aos autos Laudo ou outros elementos que informassem a conclusão da fiscalização.

Assim, afasto a alegação de nulidade.

Multa Regulamentar prevista no art. 84, da MP nº 2.158-35, de 2001, c/c art. 69, da Lei 10.833, de 2003

A fiscalização aplicou a multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, com fundamento na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §1º

Contudo, a Lei Complementar nº 227/2026, DOU 15/01/2026, em seu art. 181 revogou expressamente a referida multa:

Art. 181. Revogam-se:

(...)

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

Por conseguinte, a multa objeto deste processo foi suprimida do ordenamento jurídico.

Logo, a cobrança da multa deve ser cancelada.

PIS e COFINS Importação – Aplicação do RE nº 559.937

Para a base de cálculo do PIS/Pasep - Importação e da COFINS – Importação, há especificidade a ser tratada: a aplicação do RE nº 559.937.

No RE nº 559.937, julgado na sistemática de repercussão geral, o STF reconheceu que o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 extrapolou os limites previstos no artigo 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que prevê o valor aduaneiro como a base de cálculo para as contribuições sociais.

Assim, declarou inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

A ementa do julgado é reproduzida abaixo:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de *bis in idem*. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou *ad valorem*. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao *bis in idem*, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à

isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas *ad valorem* e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota *ad valorem* sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Este Colegiado está vinculado a essa decisão, nos termos dos art. 98 e 99, do RICARF/2023, por isso reconheço sua aplicabilidade de ofício.

Tal decisão passou a ter efeito vinculante também no âmbito da Receita Federal, em face das disposições do art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002, combinado com a Nota PGFN/CAST/Nº 1.254, de 2014, que incluiu a matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

Logo, devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep-importação e da COFINS-importação, o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições, conforme decidiu o STF no julgado acima colacionado.

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer em parte do recurso, apenas no que se refere às matérias autuadas, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de ofício, para: (a) cancelar a multa por classificação incorreta em razão da sua revogação pela Lei Complementar n. 227/2026; (b) excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-importação e da COFINS-importação, o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições, nos termos do RE 559.937; (c) afastar as diferenças de tributos e multas relativas ao produto “Itamine CA22”, que figura expressamente na SC 32/2008, desde sua ciência ao autuado (que foi exatamente o consulente), por não ter o fisco adotado as conclusões da SC e nem justificado seu afastamento; e (d) afastar a multa de ofício relativa ao produto “Itamine CA22”, no período entre o protocolo da consulta e a ciência de seu resultado ao interessado.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro